

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 424/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de agosto do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
JOSÉ LUÍS DIAS FERREIRA contra
FRIGORÍFICO RENNER S/A


Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: CANCELAMENTO DE SUSPENSÃO.



2
107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 4241 70
Em 25 8 1 70

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 25 dias do mês de agosto de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
JOSE LUIS DIAS FERREIRA

(Reclamante)

Servente, **Casado**, **Brasileiro**
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Rua Antônio Lisboa de Vargas, 398-Vila Popular-nesta
portador da C.P. — N.º

Série, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRIGORIFICO RENNER S/A **Indústria**
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º esta.
(Rua e número)

Que entrou nos serviços da reclamada em 14 de julho de 1948.

Que percebe Cr\$ 210,00 por mês.

Que, nesta data, foi suspenso sem justa causa, por 3 dias.

Reclama:

CANCELAMENTO DE SUSPENSÃO.

SALARIOS DE TRÊS DIAS Cr\$ 21,00

Fica o reclamante ciente da data da audiência para o dia 3 de setembro p.f., às 13,45 hs., podendo na ocasião apresentar as provas documentais e testemunhais, estas até onúmero de três se julgadas necessárias. Igualmente, que o seu nãocomparecimento à citada audiência implicará no arquivamento.

Jose Luiz Dias Ferreira

JOSE LUIS DIAS FERREIRA
RECLAMANTE.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
ao *adv.*, através do *cf. justiça*.
Dou fé.

Montenegro, 25 de 8 de 19 70.

Geraldo Lucena
Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

424/70. NOTIFICAÇÃO

SR. **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JOSÉ LUÍS DIAS FERREIRA**

Rua Antônio Lisboa de Vargas, 398 - Vila Popular - nesta.

Reclamado **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

Nesta.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua

Dr. Flôres, esquina F. Ferrari, n.º, no dia **três**

(**3**) do mês de **setembro**, às **13,45** (**13,45**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO, **25** de **agosto** de 19**70**

25-8-70, às 15,15hs

FRIGORÍFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios

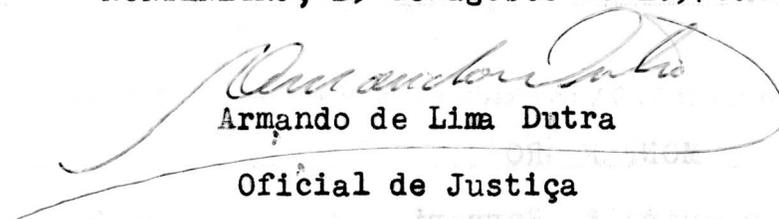
[Assinatura]
C. WEISSHEIMER - Diretor

[Assinatura]
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S. A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Diretor, - SR. IDO WEISSHEIMER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 25 de agosto de 1.970.

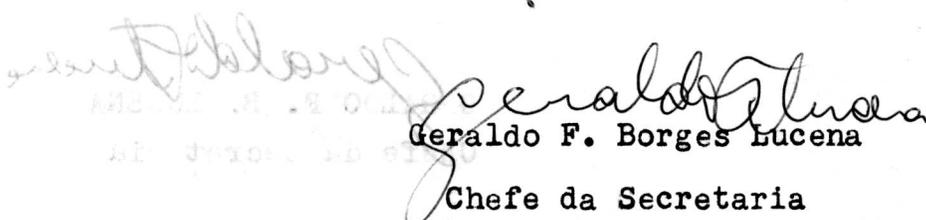

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 25 de agosto de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4

PROCESSO Nº..... 424/70

Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta, às 13,40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOSE LUIS DIAS FERREIRA, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da - reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO. Presentes as partes, a reclamada representada por seus prepostos Roberto Carlos Cardoso, e Arcenito Metzgen, com credenciamentos arquivados na secretaria desta Junta. . Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pelo mesmo foi dito que trazia a contestação por escrito e que pedia fosse juntada, o que foi feito, depois de lida. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. Depoimento pessoal do reclamante: PR que realmente aconteceram os fatos narrados na contestação, mas que as negativas sempre foram motivadas pelo declarante que na segunda ocasião o declarante estava voltando ao serviço após uma enfermidade, tendo então afirmado que o barulho na sessão de caixaria lhe era insuportável uma vez que não se encontrava plenamente recuperado de uma gripe; que relatou os fatos tanto para a o capatza como para o chefe do pessoal; que os serviços da seção de caixaria são os de encaixotar conserva; que normalmente só trabalha um operário na seção de caixaria; que a seção normal do declarante é o de matança, onde executa os serviços de servente; que na seção desalsicharia e com erva os produtos são enlatados através de máquinas; que por ocasião dos primeiros fatos, após receber "um sermão", atendeu a ordem; que costuma atender todas as transferências de seção mas na do dia 25 negou-se por se achar doente; que já fora suspensão por umavez há mais tempo; que agora se recorda tenha ocorrido as suspensões que são exibidas pela reclamada; que retificando, declara que na seção de caixaria fazem-se as caixas, cabendo ao trabalhador pregar as partes que já vem serradas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinada a final. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
GM

não fez uso deste meio de prova, o reclamante. 1a. Testemunha do reclamado: Wilson A. Enick, bras., casado, 35 anos, matador, res. na rua Ramiro Barcelos, 830, nesta. Aos costumes disse nada, Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 19 anos, exercendo atualmente as funções de capataz do matadouro; que é sistema da reclamada transferir os trabalhadores da manança quando esta termina antes do expediente; que no dia em digo: dos fatos que deram a causa a suspensão, os serviços de manança terminaram por volta das 10,00 horas e como o reclamante tinha prática nos serviços de caixaria, determinou o mesmo trabalhar na respectiva seção; que o reclamante se negou motivo por que e tendo em vista a proximidade do fim de expediente da manhã, o mesmo não foi trabalhar naquela seção nem foi repreendido; que na no turno da tarde, o declarante renovou a ordem, tendo o reclamante se negado novamente, dizendo que não era "coringa"; que como o reclamante continuava negando-se a trabalhar, o fato foi levado ao conhecimento de departamento do pessoal; que o reclamante não alegou qualquer disposição ou enfermidade; que o reclamante já anteriormente atendera ordens para trabalhar na seção de caixaria; que na seção de manança, depois das 10 horas - estava sobrando mão de obra; que na seção de manança outros operários executam as mesmas funções do reclamante mas como - estivesse sobrando gente, diante da prática do mesmo, foi ele mandado à caixaria; que na semana anterior o reclamante esteve afastado do serviço com base em atestado médico. Nada mais disse. Seu depoimento vai assinado na forma da lei.

Wilson A. Enick

Testemunha

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO

2a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Reinoldo Jacob Junges, bras., casado, 46 anos, operário, res. na rua Mauricio Cardoso, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada, há quase dois anos de lá conhecendo o reclamante; que é costume da reclamada os operários do matadouro serem ocupados por qualquer outra seção; que o declarante trabalhava na referida seção, acontecendo com ele estes aproveitamentos; que viu quando o reclamante estava se negando a ir se ocupar em outro serviço; que neste dia 36 dos trabalhadores na manança foram distribuídos nos outros setores; que sobre os fatos nada mais sabe; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado na forma da lei.

Reinoldo Jacob Junges

2a Testemunha

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
GA

3a TESTEMUNHA DO RECLAMDA: Guido Ruschel, casado, bras., 52 anos, industrialista, res. na rua Capitão Cruz, nesta. Aos costumes disse nada. Pres tou compromisso. PR que trabalha na reclamada há 32 anos, executndo as fuções de cor respodndente e tradutor; que no exercicio de suas funções ocupa mesa na sala do departamento de pessoal, por ser o mais tranquilo; que no dia dos fatos ouviu reclamante e chefe do departamento de pessoal falaram sobre uma suspensão, tendo notado ainda estar o reclamante um pouco exaltado; que não prestou muita atenção mas ouvia quando o chefe do deparntamento de pessoal perguntaba ~~ao~~ reclamante se êle "não afirmara que não era"Coringa", tendo o reclamante reafirmada refeirida alegação, dizendo que não eramesmo; que o reclamante negava-se a se considerar suspenso não quernedno mesmo fašatar-se do local, pelo qe o chefe de pessoal teve que solicitar o comparecimento do ronda. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento via assinado na

forma da lei. Foram

3a. TESTEUNHA

[Handwritten signature]
JUIZ DO TRABALHO

Foram juntados documentos, e sem outra prova foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes, para razões finais, o reclamante pedia a procedência da reclamatória, tend a reclamada se reportado a contestação. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a audiência e designada nova para o rpóximo dia 9, às 15,00 horas, para leitura e publicação da sentença q, ficando cientes as partes. De que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
ANDRE LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
JOAO LUIZ DIAS FERREIRA
O RECLAMANTE

[Handwritten signature]
ROBERTO CARLOS CARDOSO
[Handwritten signature]
Arcenito Metzgen

[Handwritten signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de nove documentos
(fls. 7 a 9), entregues em audiência.

Em 3 de 9 de 19 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Montenegro, 3 de setembro 1970

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro.

CONTESTAÇÃO DE RECLAMTÓRIA TRABALHISTA

FRIGORÍFICO RENNER S/A.-Produtos Alimentícios, dirige-se à V.Sa. para, permissa vênia, CONTESTAR a reclamatoria trabalhista proposta por JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA, conforme passa a expôr.

EXPOSIÇÃO DO FATO: No dia 29.07.70 o reclamante, pelo seu capataz, foi transferido após a matança para a secção de Salsicharia/Conservas. Na oportunidade o mesmo negou-se a cumprir a determinação, alegando que a referida secção era insalubre. O caso foi levado ao conhecimento do Departamento de Pessoal, ao qual o reclamante foi chamado, tendo o sr. Roberto Carlos Cardozo, chefe do Departamento, chamado a sua atenção apontando a gravidade da infundada recusa, feita esta advertência verbalmente, o reclamante resolveu atender a determinação recebida.

No dia 25.08.70 o reclamante foi transferido para a secção de Caixaria, pelo sr. Wilson A. Enick, capataz do Matadouro. Também desta vez recusou-se a atender a ordem do capataz, dizendo textualmente "que não era courinho" e que fosse um novato. Note-se que o reclamante é transferido de preferência para a Caixaria, visto ter apreciavel prática nos serviços ali desenvolvidos.

Dada a insistente recusa do reclamante, o assunto foi levado ao conhecimento do Departamento de Pessoal, tendo o chefe do referido Departamento aplicado uma suspensão de três dias, visto tratar-se de empregado reincidente numa mesma falta, a qual é prevista no art. 482 letra "H" da CLT, bem como no Regulamento Interno da empresa em seu art. 3º.

Apresentada a carta de suspensão, o reclamante negou-se a assina-la sob protestos, dizendo que não se afastaria do estabelecimento o que motivou a intervenção do vigia, a chamado do sr. Roberto Carlos Cardozo, para faze-lo afastar-se do Departamento e do estabelecimento, pois estava suspenso para todos os efeitos.

Pelo exposto, a reclamada pede a total INPROCEDENCIA da reclamatoria por tratar-se de um empregado que cometeu falta grave pela segunda vez e que a reclamada, ao adverti-lo e até mesmo ao suspende-lo, teve a intenção de mostrar-lhe o caminho certo, salvaguardando a disciplina do estabelecimento.

PROTESTA pela ajuntada da carta de suspensão que o reclamante se negou a receber, assim como toda e qualquer prova permitida em lei e, ainda, que sejam ouvidas as testemunhas que apresentar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos.

Cardozo Ametzel

A Administração do Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, a fim de conservar a boa ORDEM E DISCIPLINA dentro de sua fábrica, resolve estatuir as seguintes normas de trabalho a serem observadas e cumpridas pelos seus empregados:

- ART. 1º- É expressamente proibido fumar em toda e qualquer dependência do estabelecimento, quer durante, quer antes ou após o expediente (Art. 33º - Cap. III do decreto 24.550 da DIPOA) ficando o transgressor sujeito às penas legais.
- ART. 2º- É proibido correrias na fábrica ou suas dependências durante antes e após o expediente.
- ART. 3º- Desobediência a ordens superiores, desrespeito aos capatazes recusas a cumprir serviços, não serão toleradas, sob pena da lei do trabalho (Art. 482 da CIT).
- ART. 4º- É proibido comer durante as horas de trabalho, dentro das seções de trabalho. De cortar para comer, ou estragar peças de qualquer produto sob pena de incorrer na letra A do Art.482, que diz respeito a apropriação indébita de produtos, utensílios ou qualquer outro bem da Empresa, implicando tais atos em demissão sumária.
- ART. 5º- A revista de caráter geral que atinge os empregados é um direito e uma salvaguarda do Empregador, e o empregado que contra ela se insurge, comete ato de indisciplina.
- ART. 6º- É proibido ao empregado afastar-se do local de trabalho ou da seção de trabalho, sem prévia licença do capataz ou chefe da seção.
- ART. 7º- O primeiro apito é o sinal para entrada em serviço, devendo, conforme determinação do Ministério do Trabalho, encontrar-se o empregado no seu posto, ao segundo apito. Sendo que após o segundo apito não será mais permitida a entrada.
- ART. 8º- A saída das seções, antes do apito, sujeitará o infrator à suspensão disciplinar por um dia, e, ao capataz da respectiva seção, uma carta de advertência, na primeira vez.
- ART. 9º- É proibido banho nas seções, bem como aglomerações nas patentes.
- ART. 10º- A saída, durante o expediente para tratar de assuntos particulares, implica na perda das horas correspondentes.
- ART. 11º- É proibido a entrada na fábrica de pessoas que não estejam devidamente credenciadas para tal, bem como de funcionários/ em férias, atestado ou acidentado.
- ART. 12º- O uniforme fornecido pela Empresa, somente será trocado após 1 (um) ano de uso, pelo menos; sendo cada caso estudado em separado.
- ART. 13º- Quem danificar o uniforme antes do prazo, deverá adquirir outro por sua conta.
- ART. 14º- Não é permitido pela Inspeção Federal. ir para casa após o término do 2º turno de expediente, com o uniforme; devendo o mesmo ser guardado em armários na rouparia.
- ART. 15º- O empregado, rescindindo contrato, deverá entregar o uniforme ou então ser-lhe-á cobrado o valor correspondente.-

9
901

Montenegro 28 de julho de 1948.-

Ilmo.Snr.
José Luiz Ferreira

Notamos já por duas vezes que falta ao serviço no periodo da tarde sem que nos fosse dado qualquer aviso.

Chamamos pela presente sua atenção para o fato acima, pois não podemos de maneira nenhuma concordar com semelhante pratica.

afim de evitar futuros dissabores solicitamos observar o acima exposto.

Atenciosamente

José Luiz Dias Ferreira

J.G.Kemper

José Luiz Dias Ferreira
José Luiz Dias Ferreira

José Luiz Dias Ferreira
José Luiz Dias Ferreira

Recebi o original desta:-

J.G. Kemper

José Luiz Dias Ferreira

Montenegro, 8 de Julho de 1954. - AR/DL. -

Ilmo. Snr.
JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA
NESTA CIDADE.

Em virtude de não acatar as ordens de ss/ superiores, aplicamos-lhe como medida disciplinar, uma suspensão de 3 (treis) dias, inclusive o dia de hoje.

Este seu modo de proceder prejudica a boa marcha dos nossos trabalhos e prevenimos que na próxima vez o castigo será mais severo.

Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente

Frigorífico Riama S. A.
Produtos Alimentícios
H. L. Becker

H. L. Becker - Ass. do Diretor

Recebi a la. via da presente
carta em: 8/7/54

José Luiz Dias Ferreira

José Luiz Dias Ferreira

Montenegro, 7 de Dezembro de 1954.- RLB/dl.-

Ilmo. Snr.
JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA
Nesta Cidade.

Em virtude de ss/ repetidas faltas ao serviço, aplicamos-lhe uma suspensão de 5 (cinco) dias, a partir de hoje, como medida disciplinar.

Esperando que não sucederão estes fatos, pois, do contrário nos veremos forçados a tomar medidas mais enérgicas.
Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente

Frigorífico Paulista S. C.
R. T. Becker

R. T. Becker - Ass. do Diretor

RLB/-
Recebi o original deste
em: / / 1954.-

José Luiz Dias Ferreira

José Luiz Dias Ferreira

Montenegro, 14 de Janeiro de 1955.-

Sr.
JOSE LUIZ DIAS FERREIRA
Nesta.-

Por ter agredido um companheiro de serviço, durante o trabalho, dentro da seção de embalagem de banha, aplicamos-lhe a pena de suspensão de 15 (quinze) dias, a contar desta data.
Prevenimos-lhe, outrossim, que em caso de reincidência, tomamos medidas mais enérgicas.

ATENCIOSAMENTE

Frigorífico Paraná S. A.
Prêmio Alimento 123

R. L. Becker

R. L. Becker - Ass. do Diretor

Recebi o original desta:-

Jose Luiz Dias Ferreira

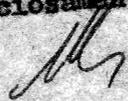
Ilmo. Snr.
JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA
NESTA.

Em virtude de ter faltado ao serviço sem a necessária justificativa, aplicamos-lhe uma suspensão de 5 (cinco) dias a contar da data em que se apresentar ao serviço.

Prevenimos, que em caso de reincidência, tomaremos medidas mais severas.

Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente



JGR/-
Recebi o original desta,
em 1 / 7 1955.-

José Luiz Dias Ferreira
José Luiz Dias Ferreira

10
91

Frigorífico Renner S.A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Montenegro, 22 de junho de 1.967.-

Ao
Empregado **JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA**
CARTA DE SUSPENSÃO

Pela presente, levamos ao conhecimento de V. S. que, fica suspenso no término do expediente de hoje, dia 22 e nos três próximos dias: 23, 24 e 25.06.67, por palavras ofensivas proferidas contra seu capataz, de acordo com a letra "K" art. 482 da C.L.T..

Esperando que com tal medida não mais venha a repetir tais atos,

Subscrevemo-nos
FRIGORÍFICO RENNERT S. A.
Produtos Alimentícios

RECEBI:-

CHefe DEP. DE PESSOAL

TESTEMUNHAS:

José Luiz Dias Ferreira

Amilton Schor

Amilton Schor

Elberto Cristiano Larzen

Elberto Cristiano Larzen

matriz - rua cel. álvaro de morais, 674 - tel. 1 - caixa postal, 3 - end. tel.: RENNERT - montenegro - r. g. sul
filial - rua santo antônio, 63 - 1.º andar - tel. 5947 - caixa postal, 635 - end. tel.: FRIGOREN - pôrto alegre - r. g. sul
filial - rua monsenhor andrade, 382 - tel. 92-1968 - caixa postal, 8966 - end. tel.: POLVOMÁRIS - são paulo - s. paulo

se trabalhar na Secção de Caixaria, após o término dos trabalhos na Fábrica de Matanças, o senhor se recusou. Tal atitude é tida como insubordinação, em cuja falta, aliás, o senhor é reincidente, pois em outra oportunidade recusou-se a trabalhar na Secção de Salsicharia/Conservas, tendo sido advertido e acatando a advertência resolveu atender a determinação recebida.

Assim, pois, fica o senhor suspenso por três dias, visto tratar-se de falta prevista no Art. 482, letra "H" da CLT.

Também fica o senhor alertado de que quando retornar ao serviço continuar a proceder desta maneira, seremos obrigados a tomar medidas mais severas, salvaguardando a disciplina do estabelecimento.

N.B.: Recusou-se a receber a presente.

TESTEMUNHAS:

UPKed
[Signature]

FRIGORÍFICO RENNERT S.A. Produtos Alimentícios

[Signature]

IDO C. WEISSHEIMER - Diretor

Montenegro, 25 de agosto de 1970

Senhor
JOSÉ LUIZ DIAS FERREIRA

Quando o seu superior hierárquico lhe determinou que fosse trabalhar na Secção de Caixaria, após o término dos trabalhos na Sala de Matanças, o senhor se recusou. Tal atitude é tida como insubordinação, em cuja falta, aliás, o senhor é reincidente, pois em outra oportunidade recusou-se a trabalhar na Secção de Salsicharia/Conservas, tendo sido advertido e acatando a advertência resolveu atender a determinação recebida.

Assim, pois, fica o senhor suspenso por três dias, visto tratar-se de falta prevista no Art. 482, letra "H" da CLT.

Também fica o senhor alertado de que quando retornar ao serviço continuar a proceder desta maneira, seremos obrigados a tomar medidas mais severas, salvaguardando a disciplina do estabelecimento.

N.B.: Recusou-se a receber
a presente.

TESTEMUNHAS:

UPKod

[Signature]

FRIGORIFICO REINER S.A. - Produtos Alimentícios

[Signature]

IDO C. WEISSHEIMER - Diretor



11
907

PROCESSO Nº 424/70

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: JOSE LUIS DIAS FERREIRA, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: CANCELAMENTO DE SUSPENSÃO. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA: É justa a suspensão aplicada a empregado que sem motivo justificado se nega a cumprir ordens perfeitamente compatíveis com suas atribuições.

VISTOS, etc....

JOSE LUIZ DIAS FERREIRA, mediante termo de fls. 2 reclama contra FRIGORIFICO RENNER S/A pleiteando cancelamento de suspensão e o recebimento dos respectivos salários sob a alegação de que fôra suspenso injustamente.

Contestando, a reclamada disse ter sido justa a suspensão uma vez que o reclamante se negara a cumprir ordens apesar de já advertido anteriormente.

Foi ouvido pessoalmente o reclamante e inquiridas foram tres testemunhas a resentmentas pela reclamada. Juntaram se documentos.

Encerrada a instrução pas partes apresentaram - razoes finais.

As propostas conciliatórias formuladas nos momentos processuais devidos não vingaram. Foi então designada para hoje a audiência de publicação de sentença, ficando cientes as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
907

TUDO VISTO PONDERADO E EXAMINADO.

Disute-se neste processo se foi ou não justa a suspensão aplicada ao reclamante.

Os fatos que deram causa à aplicação da penalidade são, segundo a prova dos autos, incontroversos.

O reclamante exerce as funções de servente. Juntamente com ele trabalham na seção de matança mais de 36 operários. Segundo o sistema adotado na empresa, os trabalhadores na matança vem sendo ocupados após essa em outros setores da empresa. Tanto isto é verdade que a testemunha a fls 8 informa que naquela ocasião da negativa do reclamante, 36 - outros trabalhadores passaram a completar a jornada em outros setores. E, isso não somente nesse dia mas sim em todas as ocasiões após a matança.

O próprio reclamante também confessa trabalhar sempre neste sistema, motivo por que não pode alegar qualquer alteração unilateral por parte da empregadora.

É servente, costuma ser aproveitada em outras seções e se negou na ocasião a cumprir ordens normais e compatíveis com suas funções.

Procurra o mesmo justificar sua atitude sob a alegação de que se negara fundamentando essa negativa com base em enfermidade. Todavia, nos autos, não há qualquer prova de que procurara justificar sua atitude. De mais a mais, os serviços de matança lhe seriam mais prejudiciais do que preparar caixas. O que importa entretanto é que a ordem que não foi cumprida fora normal e era costumeiramente atendida visto tratar-se de sistema de trabalho que vem sendo adotado e cumprido por todos os demais colegas do reclamante, inclusive ele. I

ISTO PÔSTO:

Considerando que o reclamante admite contendo: ter-se negado a cumprir ordem de seus superiores;

Considerando que o reclamante como servente não tinha atribuições específicas;

Considerando que a ordem que lhe foi dada era costumeira e consequentemente contratual;

Considerando que os outros 36 colegas também costumam receber ordens idênticas e as cumprem normalmente;

Considerando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
907

Considerando que o reclamante não conseguiu justificar sua atitude;
Considerando que houve negativa de cumprimento de ordem compatível com suas funções e não houve justo motivo para o não acatamento, RESOLVE ESTA JCJ DE MONTENEGRO por unanimidade de votos julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, mantendo assim a punição aplicada. Custas, pelo reclamante, no valor de Cr\$ 2,10, ficando o mesmo no entanto dispensado, por receber menos do dobro do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dando-se as partes como cientes. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

ANDRE LUIZ MOTTIN
Vogal dos Empregadores.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jiz do Trabalho - Presidente

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 18 / 9 / 70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Signature]
ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUCH
Juiz de Trabalho - Presidente

[Handwritten]
ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA